



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002977/2005-07
Recurso nº 142.788 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.348 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PLANURB CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata o presente processo sobre auto de infração (fl. 12), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), crédito tributário referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

Por bem espelhar os fatos até então ocorridos, transcrevo parte do relatório constante da decisão de primeira instância:

Em 05/09/2005 (fls. 01verso), a impugnante protocolou tempestivamente a impugnação de fls. 01/10, instruída com quesitos (fl. 11), procuração (fl. 13), cópia não autenticada de identidade de advogado (fl. 14), 28ª alteração contratual (fls. 15/18) e contrato social (fls. 19/23), alegando denúncia espontânea (CTN, art. 138), ofensa aos princípios da moralidade administrativa (CF, art. 37) e da legalidade (CF, arts. 5º, XXXIX, e 150, I), abusividade da multa, uma arbitrariedade e um desrespeito, cobrada sem justificativa e sem comprovação do nexo causal, tendo em vista que a inação do contribuinte na entrega da DCTF justificaria a cobrança, mas não o simples atraso, inexistindo prejuízo para o Fisco ou a intenção de lesá-lo; além disso, o elevado valor da multa afrontaria os princípios da boa-fé e da proporcionalidade. Requer a anulação da multa ou a diminuição para a observância do princípio da proporcionalidade, bem como a produção de prova pericial contábil, formulando quesitos.

Nada obstante os argumentos acima transcritos, a decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias autônomas, quais sejam, aquelas sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Regularmente intimada em 14 de abril de 2008 (fl. 34), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (denominado de “Recurso Administrativo”), em 09 de maio do mesmo ano.

Nesta peça, a Interessada, além de reprisar os argumentos anteriormente aduzidos, requereu a nulidade da decisão recorrida em face a suosto cerceamento do seu direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -
Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário analisar a preliminar trazida aos autos pela Interessada, no sentido de que a decisão de primeira instância deveria ser anulada vez que acarretou cerceamento do seu direito de defesa.

Compulsando os autos verifico que a solicitação da Interessada no sentido de ser admitida a produção de provas, “em especial a pericial contábil” foi bem abordada pela decisão singular. Em verdade, tenho que seus fundamentos estão corretos e, portanto, devem ser adotados para o deslinde deste feito.

Ressaltamos que, com a apresentação da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, precluindo, o direito de o autuado provar as suas alegações em momento posterior, a não ser nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Indéferre-se, portanto, o pedido genérico de produção de provas.

Além do pedido genérico, a impugnante postula a produção de prova pericial. A análise dos quesitos formulados evidencia a absoluta desnecessidade da perícia, eis que já estão presentes nos autos todos os elementos probatórios para o perfeito julgamento do processo. De qualquer forma, por força do disposto no art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o requerimento deve ser tido por não formulado em razão da não indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito da impugnante.

Por outro lado, vale ressaltar que, ressaltado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

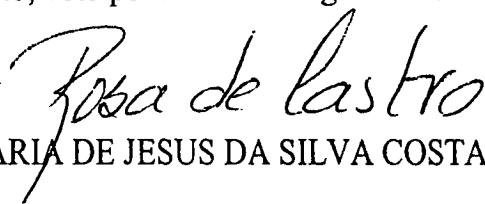
II. Ademais, 'a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um'. (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Finalmente, no que pertine à discussão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis em vigor, devo lembrar que as mesmas são elaboradas pelo Poder Legislativo, confirmadas pelo controle de constitucionalidade exercido pelas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados e do Senado Federal e, sancionadas pelo Presidente da República. Eis a razão pela qual, a lei assim nascida (com observância dos requisitos formais e substanciais previstos constitucionalmente), nasce com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser afastada pela intervenção do Poder Judiciário. Afastar a aplicação de lei supostamente inconstitucional é da competência exclusiva da Justiça, sendo defeso ao órgão julgador administrativo fazê-lo.

Pelo exposto, voto por manter a exigência fiscal.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO